



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr
.....

Sessão de 24 de março de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.319

Recurso nº 49.830 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente BENTO ALTARUGIO FILHO & IRMÃOS LTDA.

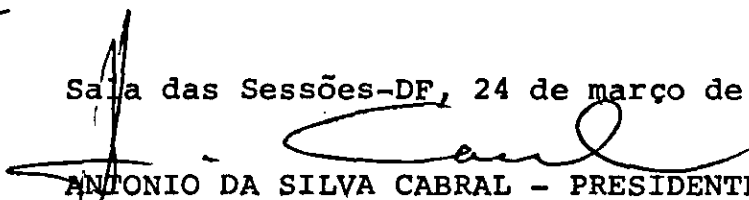
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP.

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, além da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, haverá tributação exclusiva na fonte, em razão da distribuição da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTO ALTARUGIO FILHO & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 24 de março de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº: 49.830

Acórdão nº: 103-08.319

Recorrente: BENTO ALTARUGIO FILHO & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BENTO ALTARUGIO FILHO & IRMÃOS LTDA., empresa sediada em Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 43.575.067/0001-67, não se conformando com a decisão de fls. 13, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, cobrando-se imposto de renda na fonte, em razão de omissão de receitas apuradas mediante auto de infração específico, cujo valor omitido foi Cz\$ 270.000,00, e o imposto está sendo exigido com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, reportou-se a autuada ao processo matriz, de tal sorte que a improcedência do lançamento naquele acarretará o cancelamento do presente. Por outro lado, para que pudesse haver tributação seria necessário que tivesse ocorrido o efetivo ingresso do valor omitido no patrimônio das pessoas físicas supridoras de recursos considerados omitidos. Por último, ainda que omissão houvesse, a tributação seria pelo residual, isto é, o valor da omissão diminuído do imposto de renda pago pela pessoa jurídica.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

No recurso voluntário a empresa simplesmente se reportou ao fato de este processo ser decorrente daquele em que se examina a omissão de receitas e, portanto, seguirá a mesma sorte do principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

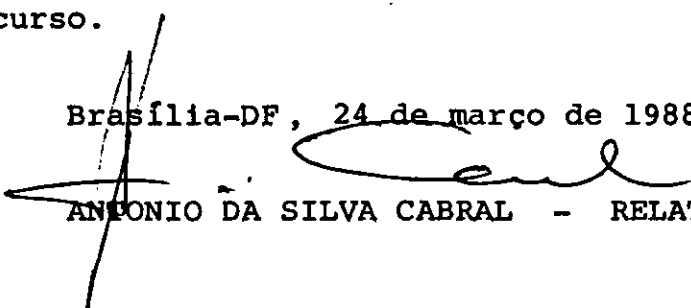
O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 04.01.88 (AR de fls. 16), enquanto a protocolização do presente teve lugar no dia 27.01.88 (doc. de fls. 18).

Conforme aceito pela própria recorrente, o que ficar decidido no processo matriz terá repercussão no presente processo. Ora, o processo principal foi apreciado por esta Câmara no dia 23.03.88 e objeto do Acórdão nº 103-08.314, no qual ficou decidido ter ocorrido efetivamente omissão de receitas. Aplica-se, portanto, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A propósito, a alíquota de 25% será aplicada sobre a importância omitida, que é considerada totalmente distribuída aos participantes no capital social, por força do previsto no próprio art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. A tributação pelo valor líquido só tem sido admitida neste Conselho quando se trata de lucro arbitrado, justamente por se considerar que a distribuição é do lucro, isto é, da parte residual, que supõe provisão para o imposto de renda. No caso presente, ao contrário, a tributação é em razão de omissão de receitas, que se consideram automaticamente distribuídas antes da provisão para o imposto de renda.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de março de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR